

As Custas Processuais

ANÁLISE E COMENTÁRIO

2018 · 7ª Edição

Salvador da Costa
Juiz Conselheiro Jubilado

ADENDA


ALMEDINA

AS CUSTAS PROCESSUAIS

Adenda

AUTOR

Salvador da Costa

EDITOR

EDIÇÕES ALMEDINA, S.A.

Rua Fernandes Tomás, n.ºs 76, 78 e 80

3000-167 Coimbra

Tel.: 239 851 904 · Fax: 239 851 901

www.almedina.net · editora@almedina.net

ISBN ORIGINAL

978-972-40-7647-8

Novembro, 2018

PÁGINA INTERNET DO LIVRO

https://www.almedina.net/product_info.php?products_id=47915

ADENDA

I – Portaria nº 419-A/2009

A Portaria nº 267/2018, de 20 de setembro, alterou os artigos 17º, nºs 1 e 6, 19º, nº 1, e 23º-A, da Portaria nº 419-A/2009, de 17 de abril, cuja anotação consta na parte VI de “As Custas Processuais”, 7ª edição.

O nº 1 do artigo 17º passou a expressar o seguinte: “Qualquer pessoa poderá efetuar os pagamentos resultantes do RCP através dos meios eletrónicos disponíveis, Multibanco e Homebanking, ou junto das entidades bancárias indicadas pelo Instituto de Gestão de Tesouraria e do Crédito Público (IGCP) constantes de informação a divulgar por circular conjunta da Direção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ) e do IGFEJ publicada na Área de Serviços Digitais dos Tribunais, acessível no endereço eletrónico <https://tribunais.org.pt>.”

A diferença em relação ao regime de pretérito está em que a divulgação das entidades bancárias reportadas, que era no endereço eletrónico <http://www.citius.mj.pt>, passou a dever sê-lo na Área de Serviços Digitais dos Tribunais, acessível no endereço eletrónico <https://tribunais.org.pt>.”

O nº 6 do mesmo artigo passou a estabelecer que: “Os pagamentos respeitantes ao procedimento de injunção de pagamento europeia devem ser efetuados por transferência bancária para conta bancária identificada em circular conjunta da DGAJ e do IGFEJ e divulgada na Área de Serviços Digitais dos Tribunais, acessível no endereço eletrónico <https://tribunais.org.pt>.”

A diferença está em que a divulgação, por circular conjunta, da conta bancária reportada era feita, no regime anterior, no endereço eletrónico [http://www.citius.mj.pt.](http://www.citius.mj.pt), e, no regime atual, deve ocorrer na Área de Serviços Digitais dos Tribunais, acessível no endereço eletrónico [https://tribunais.org.pt.](https://tribunais.org.pt)”

O nº 1 do artigo 19º passou a estatuir que: “O DUC pode ser obtido na Área de Serviços Digitais dos Tribunais, acessível no endereço eletrónico <https://tribunais.org.pt>, ou na área reservada aos mandatários do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais.

A diversidade, face ao regime de pretérito, está em que, no âmbito deste, o DUC podia ser obtido no endereço eletrónico do IGFEJ ou no do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais, e, no regime atual, deve sê-lo na Área de Serviços Digitais dos Tribunais, acessível no endereço eletrónico <https://tribunais.org.pt>, ou na área reservada aos mandatários no sistema de suporte à atividade dos tribunais.

Finalmente, a referida alteração implicou que o artigo 23º-A ficasse com a seguinte redação: “Os pedidos de reembolso do valor de DUC não utilizado, nos termos do nº 8 do artigo 14º do RCP, são efetuados por via eletrónica, através de funcionalidade disponibilizada na Área de Serviços Digitais, acessível no endereço eletrónico [https://tribunais.org.pt.](https://tribunais.org.pt)”

A diferença entre o regime de pretérito e o atual está que, naquele, a funcionalidade atinente era disponibilizada no sítio eletrónico do IGFEJ, acessível no endereço eletrónico <http://www.citius.mj.pt>, e agora é disponibilizada na Área de Serviços Digitais dos Tribunais, no endereço eletrónico [https://tribunais.org.pt.](https://tribunais.org.pt)”

II – Regulamento das Custas Processuais

O artigo 2º do Decreto-Lei nº 86/2018, de 29 de outubro, alterou o disposto nos artigos 6º, 7º, 14º-A e 25º, todos do Regulamento, e na tabela II anexa, cuja anotação consta da parte IV do referido livro.

A) Ao disposto no artigo 6º do Regulamento foi acrescentado o prescrito nos nºs 8 e 9, com a seguinte redação:

“8 – Quando o processo terminar antes de concluída a fase de instrução, não há lugar ao pagamento do remanescente.

9 – Nos processos administrativos, a taxa de justiça é reduzida a 90% do seu valor quando a parte proceda à elaboração e apresentação dos respectivos articulados em conformidade com os formulários e instruções práticas constantes de portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça”.

O nº 8 prevê o termo do processo antes de concluída a instrução, e estatui não haver obrigação de pagamento do remanescente da taxa de justiça. É um normativo especial face ao do nº 7, na medida em que exclui o pagamento do remanescente da taxa de justiça no caso de o processo terminar antes da conclusão da fase da instrução, e muito relevante, como é natural, para as partes. A fase processual de instrução está regulada nos artigos 410º a 526º do CPC, subsidiariamente aplicáveis nos processos da competência dos tribunais da ordem administrativa e tributária.

O nº 9 refere-se aos processos da competência dos tribunais administrativos, previstos no CPTA. Reduz a taxa de justiça normal a 90%, sob condição de as partes elaborarem e apresentarem os articulados em conformidade com os formulários e as instruções constantes de portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça. É um normativo especial, paralelo ao do nº 3, este de carácter geral, cada vez menos aplicável, face ao disposto no nº 1 do artigo 144º do CPC. A entrada em vigor deste normativo depende, pois, da publicação e vigência da anunciada portaria governamental.

B) A alteração do artigo 7º consubstanciou-se na inserção, inovadora, do disposto no nº 9, do seguinte teor:

“9 –A modificação do objeto do processo, no âmbito da ação administrativa, está sujeita a tributação, nos termos do I.1 da tabela I-B.”

Este normativo reporta-se a processos da competência dos tribunais administrativos, mais concretamente à modificação objeto do processo no âmbito

da ação administrativa, a que se reporta o artigo 45º do CPTA, e estatui que se lhe aplica a “tributação”, nos termos do ponto 1.1 da tabela I-B anexa ao RCP, ou seja, o que desta tabela consta a título de taxa de justiça. Em consequência, à modificação do objeto do processo, no âmbito da ação administrativa, corresponde a taxa de justiça equivalente a metade de 1 UC - € 51.

C) A referida alteração do artigo 14º -A consistiu na substituição do que outrora constava das alíneas e) e f) pelo seguinte:

“e) Ações administrativas em que não haja lugar a audiência final;

f) Ações administrativas que tenham sido suspensas no âmbito da seleção de processos com andamento prioritário, salvo se o autor requerer a continuação do seu próprio processo”.

O conteúdo de pretérito das referidas alíneas envolvia as ações administrativas especiais em que não houvesse lugar a audiência pública e as ações administrativas em massa suspensas, salvo se o autor requeresse a continuação do seu próprio processo.

No âmbito do CPTA, face às normas de pretérito e às decorrentes do Decreto-Lei nº 214-G/2015, de 2 de outubro, justificava-se a sua interpretação em sentido similar ao que decorre das normas atuais. De qualquer modo, a alteração ocorrida teve a vantagem de eliminar dúvidas interpretativas que se suscitavam.

D) No que concerne ao artigo 25º, a alteração incidiu sobre o disposto no nº 1, manteve-se a redação do prescrito no nº 2, inseriu-se de novo o estatuído no nº 3, e o que constava deste número passou a constar do nº 4, como segue.

“1 – Até dez dias após o trânsito em julgado ou após a notificação de que foi obtida a totalidade do pagamento ou do produto da penhora, consoante os casos, as partes que tenham direito a custas de parte remetem para o tribunal, para a parte vencida e para o

agente de execução, quando aplicável, a respetiva nota discriminativa e justificativa, sem prejuízo de esta poder vir a ser retificada até 10 dias após a notificação da conta de custas.

(2)

3 – O patrocínio de entidades públicas por licenciado em direito ou em solicitadoria com funções de apoio jurídico equivale à constituição de mandatário judicial, para efeitos de compensação da parte vencedora a título de custas de parte.

4 – Na ação executiva, a liquidação da responsabilidade do executado compreende as quantias indicadas na nota discriminativa, nos termos do número anterior”

Quanto ao nº 1, por referência ao correspondente normativo de pretérito, a diferença está em que o prazo de remessa da nota de custas de parte pela parte com direito a elas foi elevado de 5 dias para 10 dias e, no facto de se estabelecer a possibilidade de a credora a retificar no decêndio subsequente à notificação da conta.

O referido alargamento do prazo é plenamente justificado, dada a sua razoabilidade, face ao interesse das partes. Não assim no que concerne ao disposto na parte final do normativo, em que, sem motivo relevante, se diferiu no tempo a consolidação da situação relativa às custas de parte, na medida em que a faz depender da feitura da conta e da sua notificação. Com efeito, são atos não raro realizados muito depois do termo do respetivo prazo, previsto no nº 1 do artigo 29º deste Regulamento, além de que, quanto à parte vencedora na íntegra, não há lugar à elaboração de conta.

O disposto no nº 3, inovador, aplica-se nos processos da competência dos foros administrativo e tributário, onde essa problemática tinha vindo a ser objeto de discussão, por se tratar de um patrocínio judicial atípico. Não seria fácil a determinação do concreto dispêndio daquelas entidades públicas com este tipo de patrocínio. Todavia, na espécie, a dificuldade queda superada por via do disposto na alínea c) do nº 3 do artigo 26º deste Regulamento.

Quanto ao disposto no nº 4, que só mudou de identificação, estava sob o nº 3 e passou a estar sob o nº 4, só importa salientar que, onde se refere “do número anterior”, deve entender-se a referência, “nos termos do nº 2”.

D) No que concerne à tabela II, mantém-se o texto anterior, salvo a referência na epígrafe da tabela, ao artigo 6º e o que agora se inseriu a respeito das espécies processuais da competência dos foros administrativo tributário.

TABELA II

(a que se referem os nºs 1, 4, 5 e 7 do artigo 7º do Regulamento)

Incidente/procedimento/execução	A Taxa de justiça normal (UC)	B Taxa de justiça agravada (UC) (artigo 13º, nº 3)
Processos administrativos e tributários urgentes		
Contencioso eleitoral	1	1
Contencioso pré-contratual	2	2
Caducidade do decretamento provisório de providência cautelar (nº 3 do artigo 110º-A do CPTA)	1	1
Impugnação de procedimentos cautelares adotados pela administração tributária/Recurso pelo contribuinte em processo especial de derrogação do dever de sigilo bancário e recurso de decisão de avaliação de matéria coletável pelo método indireto.	2	2

III – Aplicação no tempo das alterações ao Regulamento

Rege o artigo 4º do Decreto-Lei nº 86/2018, em vigor desde 30 de outubro, aplicando-se aos atos praticados nos processos pendentes a partir daquela data, são válidos e eficazes os atos anteriormente praticados de harmonia com a lei aplicável, aplicando-se, no mais, as normas similares às dos nºs 2, 3, 6 a 9 da Lei nº 7/2012, de 13 de fevereiro.